



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2017.0000544898**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0029309-76.2017.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é paciente MARCOS ANDRÉ TORSANI e Impetrante ALEXANDRE MARTIN GRECO, é impetrado 3ª PROMOTORIA CRIMINAL DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ratificada a liminar, concederam a ordem, para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 182/17 (52º Distrito Policial - Parque São Jorge), cientificando-se, sem prejuízo das comunicações de estilo, também o DIPO 3 - Seção 3.2.1 (Proc. nº 0051726-67.2017.8.26.0050) para as devidas providências. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E OTAVIO ROCHA.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**EDUARDO ABDALLA**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**HABEAS CORPUS n° 0029309-76.2017.8.26.0000**

**Proc. n° 38.0003.0001056/2017-7 e n° 0051726-67.2017.8.26.0050**

**Origem: SÃO PAULO**

**Impetrante: ALEXANDRE MARTIN GRECO**

**Paciente: MARCOS ANDRÉ TORSANI**

**Autoridade Coatora: Promotor de Justiça em exercício na 3ª  
 Promotoria Criminal**

**VOTO n° 06923**

***HABEAS CORPUS.*** Pretendido trancamento de Inquérito Policial requisitado pelo Ministério Público. Possibilidade. Ausência de justa causa demonstrada. Suposta falsidade ideológica, por omissão, em petição de advogado. Conduta atípica. Parecer da PGJ nesse sentido. Precedentes do STF e STJ. Liminar ratificada. Ordem concedida.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **ALEXANDRE MARTIN GRECO**, em favor do também causídico **MARCOS ANDRÉ TORSANI**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 3ª PROMOTORIA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO**.

Aduz que o **PACIENTE** sofre constrangimento ilegal, pois se vê objeto de investigação criminal pela prática de suposta “falsidade ideológica por omissão” quando, na realidade, inexistente justa causa para a instauração de Inquérito Policial, diante da manifesta atipicidade da conduta que lhe é imputada. Pretendeu, liminarmente, o sobrestamento do Inquérito Policial até o julgamento do presente *writ*, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que foi deferido. A final, concessão da ordem em definitivo, para seu trancamento.

Prestadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela concessão da ordem.

**É O RELATÓRIO.**

O trancamento de procedimento criminal é medida excepcional, que se reserva aos casos em que há comprovação, de plano, de ausência de justa causa, caracterizada pela atipicidade da conduta supostamente praticada (justamente o caso desses autos), pela falta de indícios de autoria e materialidade ou incidência de causa de extinção da punibilidade,

O **PACIENTE**, advogado, ajuizou, aos 22/11/16, procedimento junto 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional VIII - Tatuapé (Proc. nº 1016460-65.2016.8.26.0008), representando *Zuleica Aparecida Iovanovich Torsani*, com pedido de tutela de urgência contra a Empresa *Eletropaulo*, que foi indeferida, com determinação de: “*Aguarda-se unicamente pela conciliação*”.

Tendo em vista que o ato estava marcado para 9/3/17 e, levando em consideração que sua assistida estava sem energia elétrica desde novembro de 2016 e, após pesquisar jurisprudência do STJ a respeito do caso, achou por bem desistir da ação e distribuir novo feito na Justiça Comum.

Relata que, por um equívoco, devido à urgência do caso e inconsistência do sistema do TJSP, no momento de distribuição da nova ação, “subiu” a petição inicial errada no sistema, sem a devida desistência. A Magistrada da 4ª Vara Cível (Proc. nº 1016549-88.2016.8.26.0008) ao se deparar com a verificação automática



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dos feitos distribuídos, solicitou esclarecimentos sobre o pedido de desistência e homologação, o que foi feito a contento, tanto que acolhida a inicial e deferido o pedido liminar.

Por sua vez, o JEC, após homologação da desistência, também solicitou esclarecimentos e, apresentadas as razões pelo **PACIENTE**, vislumbrou a prática de falsidade ideológica por omissão, sob o argumento de que deveria ter informado, em sua petição inicial apresentada no rito da Justiça Comum, a distribuição anterior, determinando a remessa das cópias ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** “*para os fins previstos no artigo 299 do CP*”, o qual requisitou instauração de Inquérito Policial (fls. 130), cumprido pela Autoridade do 52º Distrito Policial (fls. 134).

Conforme informações da **AUTORIDADE COATORA**, “*no dia 23 de janeiro de 2017 foi recebido nesta 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital expediente consistente em cópias dos autos do processo digital n. 1016460-65.2016.8.26.0008, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, remetido pelo ilustre Juiz de Direito Dr. Pedro Paulo Maillet Preus, solicitando apuração de conduta que tipificou no art. 299 do Código Penal. Consta do expediente (conforme cópias que seguem anexas) que Zuleica Aparecida Iovanovich Torsani, por seu mandatário o advogado Dr. Marcos André Torsani, ora paciente, interpôs Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais, Materiais e Pedido de Tutela Antecipada em face da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. A ação foi ajuizada no dia 22/11/2016, às 22h41m. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo i. Magistrado no dia seguinte, 23/11/2016, às 14h42m. Ao invés de recorrer da decisão denegatória, o paciente, no mesmo dia do indeferimento, às 18h39m, fez distribuir ação idêntica à 4ª Vara Cível daquele Foro Regional, omitindo-se de informar acerca da distribuição anterior cujo pedido liminar havia sido negado horas antes. Em face do exposto, entendeu o i. Julgador que o paciente agiu mediante deliberada fraude contra o Juízo, o que motivou a remessa de cópias dos autos a esta Instituição para apuração dos fatos, além de remessa à Ordem dos Advogados do Brasil. Apreciando o conteúdo do expediente recebido e verificando a presença de indícios honestos de prática fraudulenta, este representante do Ministério Público entendeu pela necessidade de melhor apuração dos fatos para eventual identificação do elemento subjetivo da conduta do ora paciente, razão pela qual requisitou à Autoridade Policial a instauração de inquérito policial, procedimento que foi efetivamente instaurado pelo 52º Distrito Policial - Parque São Jorge (IP n. 182/17)*” (fls. 319/320).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nesse contexto, inexistia expressa vedação legal à conduta praticada pelo **PACIENTE**, como bem observou o Douto Preopinante (fls. 342/344), de modo que não se afigurava razoável a instauração de Inquérito Policial diante da evidente falta de justa causa.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de se admitir, após a desistência perante o Juizado Especial Cível - *justamente a hipótese dos autos* -, o ajuizamento de ação perante o Juízo Comum, fundada nos mesmos fatos, sem que isso importe em litispendência ou ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL, ACATADA PELO JUIZ - INÉRCIA DA PARTE RÉ - NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE O JUÍZO COMUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONEXÃO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de desistência formulado no âmbito do Juizado Especial não impede a propositura de nova ação, fundada nos mesmos fatos, perante a Justiça Estadual Comum, especialmente diante da necessidade de produção de prova pericial complexa. 2. Passado em julgado a sentença proferida no Juizado Especial não há que se falar em conexão. 3. O conhecimento das teses de defesa não prejudica os réus já que o contraditório busca justamente o diálogo entre as partes. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJ-MS - AI: 40004760920138120000, MS 4000476-09.2013.8.12.0000, Relator: Des. **DORIVAL RENATO PAVAN**, Data de Julgamento: 26/03/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2013)”.*

E, mais: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL E NA VARA CÍVEL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A opção do Agravado em ajuizar pedido no Juizado Especial para submeter sua pretensão ao rito sumaríssimo não obsta o ingresso da mesma demanda na Vara Cível, desde que requerida a desistência no Juizado para não ensejar litispendência ou ofensa à coisa julgada. 2. Inaplicabilidade do artigo 253, II, do CPC, que prevê a distribuição por dependência, porquanto não fixada, no caso, a prevenção. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TJ-DF - AGI: 20140020328863, Relator: **CARLOS RODRIGUES**, Data de Julgamento: 18/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2015 . Pág.: 191).*

Assim, inexistindo tipicidade material da conduta,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

mormente porque petição judicial não se caracteriza como documento **para fins penais**, cuja fidelidade depende de outras verificações, possível o almejado trancamento do Inquérito Policial, por total ausência de justa causa, caracterizadora de constrangimento ilegal, procedimento já registrado no DIPO 3 - Seção 3.2.1, sob nº 0051726-67.2017.8.26.0050, conforme consulta ao SAJ.

Nesse norte, “*AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO DE GUARDA. TRAMITAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. CONTEÚDO. SUPOSTA INSERÇÃO DE INVERDADES POR ADVOGADA. HIPOTÉTICA INTENÇÃO DE INDUÇÃO DO JUÍZO EM ERRO. DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO DA PETIÇÃO DE ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. “Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada” (Superior Tribunal de Justiça, RHC n. 41.525/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22 de outubro de 2013). Ademais, “o escrito submetido à verificação não constitui o falsum intelectual” (Supremo Tribunal Federal, HC n. 85.064, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 13 de dezembro de 2005). Por tais motivos, a inserção de possíveis inverdades em petição inicial por advogada não constitui o crime do artigo 299, caput, do Código Penal. A descrição de conduta atípica na denúncia autoriza o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus”. (TJ-SC - HC: 20140351412 SC 2014.035141-2 (Acórdão), Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 25/06/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado).*

Diante do exposto, **ratificada a liminar, concede-se a ordem, para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 182/17 (52º Distrito Policial - Parque São Jorge), cientificando-se, sem prejuízo das comunicações de estilo, também o DIPO 3 - Seção 3.2.1 (Proc. nº 0051726-67.2017.8.26.0050) para as devidas providências.**

**EDUARDO ABDALLA**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica